



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0000485-30.2005.815.0681**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Itaú Seguros S/A  
**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque  
**Agravado** : Aldo Clemente de Souza  
**Advogado** : Paulo de Farias Leite

**AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL  
NEGOU-SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR  
MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.  
DESPROVIMENTO.**

– A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

– É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Itaú Seguros S.A** contra decisão monocrática de fls. 253/255, que negou seguimento ao recurso apelatório por ele manejado em oposição à sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Prata, lançada nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação por Danos Materiais ajuizada por **Aldo Clemente de Souza.**

Em suas razões recursais, às fls. 257/261, o agravante sustenta que no verso da fl. 197 dos autos consta a chancela dos Correios com a identificação da agência (Correios da Rodoviária), a data (27/02/2015) e o nome do funcionário.

Afirma que o respectivo protocolo foi efetuado no dia 27 de fevereiro de 2015, dentro do lapso temporal para a interposição do recurso voluntário.

Pugna pelo provimento do agravo, para que a decisão hostilizada seja revogada e o apelo seja devidamente apreciado pelo órgão colegiado.

Vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

## **V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

“No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade.

Com efeito, a regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensões dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004, expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução e, desta forma, não pode ser considerada a data de 27/02/2015, fl. 197-v, como a da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu o recorrente. Assim, estando ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT, contendo a identificação da agência dos correios com o seu código, bem como a data, hora e nome do

funcionário atendente, resta prejudicado o protocolo postal.

Destaco que o carimbo apostado na peça recursal (fl. 197-v), não pode ser considerado, pois é de fácil manuseio, e os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não se sustenta.

Portanto, **patente a inadmissibilidade do apelo ante a sua intempestividade.**

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, por ser manifestamente inadmissível, vez que intempestivo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.”

Considerando, portanto, que a apelação cível anteriormente interposta é manifestamente inadmissível, resoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário, até porque a cópia do comprovante eletrônico expedido pela EBCT, trazida no agravo interno, não pode ser considerada para fins de demonstrar a tempestividade do apelo em razão da preclusão consumativa.

Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO ao regimental.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 18 de

abril de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 19 de abril de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**